



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104382-10.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CÁSSIO JOSÉ NAJAR ADDINY, GFG COSMETICOS LTDA, ESPÓLIO CATARINA SILVA BOLDARIM, EDGARD SILVA BOLDARIM, TEOBALDO BOLDARIN NETO, PAULO SILVA BOLDARIM, FLASHBEL COMERCIAL COSMÉTICOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HORTENCIA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA, é agravado LANCER - FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.165

Agravo de Instrumento nº 2104382-10.2023.8.26.0000

Agravante: Cássio José Najar Addiny

Agravada: Lancer – Fundo de Investimento de Renda Fixa de Crédito Privado Longo Prazo

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente em ação de execução de título extrajudicial. O agravante alegou inconsistências nos valores apontados, divergência na aplicação de abatimentos e necessidade de perícia contábil para correta apuração do saldo devedor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se os cálculos apresentados pelo exequente estavam corretos ou se a metodologia adotada apresentava falhas que justificassem a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação do saldo devedor.

III. Razões de Decidir

3. O laudo da Contadoria Judicial apontou falhas nas metodologias de cálculo adotadas por ambas as partes, destacando incorreções nos cálculos da exequente e do agravante.

4. A Contadoria Judicial considerou correta a metodologia de cálculo do agravante, com necessidade de ajustes nas datas dos descontos/abatimentos, apurando o saldo devedor atualizado em R\$ 7.267.305,28, atualizado até fevereiro de 2023.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para determinar a retificação do saldo exequendo, fixando-o nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Tese de julgamento: 1. Correção do saldo devedor conforme cálculo técnico da Contadoria Judicial. 2. A remessa dos autos à Contadoria Judicial para revisão dos cálculos é cabível quando há divergência substancial entre os valores apresentados pelas partes e indícios de inconsistências na metodologia adotada pelo exequente.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÁSSIO JOSÉ NAJAR ADDINY, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, às fls. 9.135 a 9.136, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada por LANCER - FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA DE CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO, que rejeitou a impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente.

Alega o agravante que a decisão agravada merece reforma, uma vez que não há quantia certa e determinada que justifique o prosseguimento da execução sem a apuração real do débito. Afirma que há discrepância entre os valores considerados incontroversos: o exequente apresenta como valor incontroverso a quantia de 12 milhões de reais, enquanto o profissional da área contábil utilizado pelo agravante calcula o valor incontroverso em 7 milhões de reais, e a magistrada, em sua decisão, considera incontroverso o valor de mais de três milhões de reais. Sustenta que impugnou especificamente as partes que entende controvertidas, apresentou os valores que considera corretos e apontou as divergências nos cálculos do exequente. Assevera que o cerne da questão reside na forma pela qual o exequente realiza os abatimentos dos créditos recebidos, pois não os contabiliza nas datas corretas dos pagamentos, o que resulta em capitalização ilícita. Argumenta que o requerimento de perícia contábil não constitui meio de prova, mas sim uma necessidade para dirimir a discrepância dos cálculos apresentados entre as partes. Defende que a única maneira de apurar o verdadeiro saldo devedor é remeter os autos à Seção de Cálculos Judiciais deste Tribunal para que seja realizada uma "perícia contábil", demonstrando os indexadores exatos conforme já determinado em decisão anterior. Aduz que o exequente não obedece aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, em especial o art. 5º do CPC, que determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão interlocutória, para que os autos sejam enviados à Seção de Cálculos Judiciais deste Tribunal com o intuito de apurar o valor real do saldo devedor das CCBs 154 e 155.

O recurso foi recebido sem efeito suspensivo, com determinação de envio dos autos à contadoria judicial (fls. 88 a 89).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 91 a 102.

O cálculo judicial foi juntado às fls. 103 a 112.

Em seguida, as partes foram intimadas para manifestação sobre o cálculo judicial (fls. 118).

O agravante manifestou-se às fls. 121 a 126, enquanto a agravada permaneceu silente, conforme certificado às fls. 129.

É o relatório.

O cerne da questão reside na divergência entre os cálculos apresentados pelas partes em relação ao saldo devedor das CCBs 154 e 155.

O laudo elaborado pela Contadoria Judicial, juntado às fls. 103 a 112, mostrou-se tecnicamente consistente e apontou falhas nas metodologias de cálculo adotadas por ambas as partes.

Conforme consignado no parecer técnico, os cálculos apresentados pela exequente, ora agravada, continham incorreções relevantes, dentre as quais destacam-se: (i) consideração de data diversa para o termo inicial de atualização monetária; (ii) imprecisão nas datas dos descontos/abatimentos realizados; (iii) dedução dos abatimentos apenas ao final do cálculo, após a aplicação de juros e correção monetária sobre o valor integral; e (iv) desconsideração dos descontos/abatimentos para a CCB nº 155.

Por outro lado, também foram constatadas incorreções nos cálculos apresentados pelo agravante quanto às datas dos descontos/abatimentos, conforme detalhadamente demonstrado às fls. 104 do parecer contábil.

Diante da análise técnica, a Contadoria Judicial considerou que o critério adotado pelo agravante apresentava-se correto quanto à metodologia de cálculo, necessitando apenas de ajustes nas datas específicas dos descontos/abatimentos. Assim, elaborou novos cálculos, aplicando as correções necessárias, e apurou o valor de R\$ 3.633.652,64 para cada CCB, totalizando R\$ 7.267.305,28 como saldo devedor atualizado até fevereiro de 2023.

O valor final apurado pela Contadoria (R\$7.267.305,28) aproxima-se do montante indicado pelo agravante, e difere substancialmente do valor pretendido pela exequente, ora agravada (cerca de R\$12 milhões), o que corrobora a alegação do agravante de que havia incorreções na metodologia de cálculo adotada pelo exequente.

Assim, a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais deste Tribunal, como pleiteado pelo agravante, mostrou-se não apenas pertinente, mas essencial para a correta apuração do débito exequendo, permitindo que a execução prossiga pelo valor efetivamente devido.

Ressalte-se que, tendo sido oportunizada manifestação às partes sobre o cálculo judicial, apenas o agravante se pronunciou, concordando com o resultado, enquanto a agravada ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 129.

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para determinar a retificação do saldo exequendo, fixando-o nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora